



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/87 (CONTJOR-TV)

Queixa de PEDROSA & RODRIGUES, S.A., contra o serviço de programas de televisão TVI, relativa a peça emitida na emissão de 15 de abril de 2024 do Jornal Nacional, intitulada “Empresas em Portugal – Número de insolvências dispara no 1º trimestre”

Lisboa
5 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/87 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de PEDROSA & RODRIGUES, S.A., contra o serviço de programas de televisão TVI, relativa a peça emitida na emissão de 15 de abril de 2024 do Jornal Nacional, intitulada “Empresas em Portugal - Número de insolvências dispara no 1º trimestre”

I. Da queixa

1. Deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 16 de abril de 2024¹, saneada, a instâncias da ERC², em 7 de maio de 2024³, uma queixa da sociedade PEDROSA & RODRIGUES, S.A. (doravante, Queixosa), contra o serviço de programas de televisão TVI (doravante, Denunciada), propriedade de TVI - Televisão Independente, S.A., visando a emissão de 15 de abril de 2024 do “Jornal Nacional”, mais concretamente, uma peça intitulada “Empresas em Portugal - Número de insolvências dispara no 1º trimestre”.
2. Alega a Queixosa que:
 - 2.1. O Presidente da Associação Têxtil e Vestuário de Portugal prestou declarações referindo empresas com graves dificuldades económicas, «imediatamente seguidas de imagens da nossa empresa, Pedrosa & Rodrigues, onde se vê claramente e em destaque os rostos de alguns dos nossos trabalhadores»;
 - 2.2. «Estas imagens são antigas, captadas em âmbitos e para contextos completamente diferentes daquele em que aparecem enquadrados na reportagem».
 - 2.3. A utilização das imagens pela TVI «foi irresponsável, abusiva e negligente, tendo causado grande consternação junto dos trabalhadores visados, que não tiveram até

¹ ENT-ERC/2024/3311

² SAI-ERC/2024/2914

³ ENT-ERC/2024/3894

este momento razão para questionar se os seus postos de trabalho estariam em risco.»

- 2.4.** «É absolutamente inadmissível que a TVI tenha recontextualizado imagens captadas numa empresa privada, desconsiderando o direito à privacidade dos nossos trabalhadores e, indiretamente, o bom nome que nos empenhamos há mais 40 anos por construir e defender junto da nossa equipa, fornecedores e clientes.»
- 2.5.** Exige «um pedido de desculpas da TVI pela consternação causada aos nossos trabalhadores, que viram as suas imagens associadas a notícias de empresas em dificuldades, e que não voltem a usar imagens captadas na Pedrosa & Rodrigues sem a nossa autorização prévia.»

II. Oposição da Denunciada

- 3.** Notificada pela ERC para se pronunciar sobre a queixa⁴, veio a TVI⁵, pugnando pela respetiva improcedência, dizer, em síntese, que:
- 3.1.** A notícia é «insuscetível de colocar em causa qualquer dos direitos invocados pela queixosa»;
- 3.2.** «Como é patente do simples visionamento da notícia e das imagens que a acompanham, não só resulta claro e evidente que as imagens exibidas são de arquivo e não dizem respeito a nenhuma empresa falida ou na falência, como não é sugerida, nem indicada, qualquer relação entre a empresa e a notícia de falências. Aliás, as imagens não contém qualquer identificação da empresa, que se reconhece apenas e naturalmente pelo seu espaço laboral.»

⁴ SAI-ERC/2024/4516

⁵ ENT-ERC/2024/5292 e ENT-ERC/2024/5363

III. Descrição da peça

4. A peça visada na queixa foi emitida pela Denunciada no “Jornal da Noite” de 15 de abril de 2024, apresentado por José Alberto de Carvalho e Sandra Felgueiras, entre as 20:15:58 e as 20:18:06, com cerca de 2min e 8s de duração⁶. A peça informa sobre os dados quantitativos de empresas insolventes no primeiro trimestre de 2024, dando conta de um aumento de 19,5% face ao período homólogo no ano anterior, depois segmentando os resultados por dimensão e antiguidade das empresas, regiões em que se localizam (Porto/Lisboa), e sectores mais afetados (serviços/têxtil/construção).
5. A peça continua com José Alberto Carvalho destacando a situação no setor têxtil e afirmando que, neste setor, se ouvem “vozes a apelar ao Governo para ajudar a indústria”. Seguem-se declarações de Mário Jorge Carvalho, Presidente da Associação Têxtil e Vestuário de Portugal, cuja imagem é intercalada por imagens captadas no interior de uma área de produção fabril, representando maquinaria de indústria têxtil a ser operada por trabalhadores, com subtítulo “544 falências em 3 meses, mais de 100 da área têxtil”.

IV. Audiência de conciliação

6. As partes foram notificadas⁷, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, para comparecerem na audiência de conciliação, tendo a Queixosa declinado comparecer na diligência, o que inviabilizou a respetiva realização.

⁶ <https://tviplayer.iol.pt/programa/jornal-nacional/63e6588b0cf2665294d4f012/video/661d96ab0cf2723ac015f7f7>

⁷ SAI-ERC/2024/6205, de 31/07/2024, e SAI-ERC/2024/6207, de 31/07/2024.

V. Análise e fundamentação

7. A presente pronúncia da ERC destina-se a apreciar a conduta do serviço de programas televisivo TVI, verificando se diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade, respeitando os limites à liberdade de informação.
8. A atividade de comunicação social televisiva desenvolve-se sob a égide da liberdade de expressão e de informação, que abrange, e tem como finalidade, o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)⁸.
9. Estas liberdades não são absolutas nem ilimitadas, cedendo na medida do necessário para serem compatibilizadas com outros direitos com igual dignidade, como é o caso dos direitos fundamentais, que devem ser garantidos pelos operadores na programação dos serviços de comunicação audiovisual (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e artigos 27.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1, da LTSAP).
10. Por outro lado, o exercício da liberdade de informação, pressupondo a realização de um interesse público, deve também obedecer às regras do rigor informativo (artigo 34.º, n.º 2, alínea b), LTSAP).
11. Assim, os direitos da Queixosa só podem ceder na estrita medida do necessário para concretizar a liberdade de informação da TVI, o que significa que a emissão das imagens da Queixosa nos termos *supra* descritos, seria justificado *apenas e na medida* em que sejam enquadráveis e necessárias àquele legítimo exercício da função informativa.

⁸ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

12. Ora, a Queixosa invoca que a “recontextualização” de imagens das suas instalações (captadas em momento e contexto pretérito) no âmbito de uma peça sobre insolvências no setor têxtil, para além de colocar em causa a privacidade dos seus trabalhadores, colocou também em causa o bom-nome da Queixosa junto da sua equipa, fornecedores e clientes.
13. Antes de mais, importa esclarecer que a apreciação da invocada violação de direitos dos trabalhadores representados nas imagens emitidas pressuporia que os próprios trabalhadores houvessem apresentado queixa à ERC, o que não aconteceu.
14. Quanto à tutela do direito ao bom-nome e reputação da Queixosa, dispõe o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».
15. Por outro lado, do artigo 484.º do Código Civil, que tutela o direito ao crédito e ao bom nome das pessoas singulares e coletivas, resulta irrelevante se o facto divulgado corresponde ou não à verdade, contanto que seja suscetível, dadas as circunstâncias do caso, de diminuir a confiança na capacidade e na vontade da pessoa coletiva em causa para cumprir as suas obrigações (prejuízo do crédito) ou de abalar o prestígio de que goza ou o bom conceito em que seja tida (prejuízo do bom nome) no meio social em que exerce a sua atividade⁹.
16. Ora, a Queixosa afirma que recontextualização das imagens das suas instalações numa notícia sobre insolvências no setor têxtil põe em causa o seu bom nome junto da equipa, fornecedores e clientes, tendo criado «grande consternação junto dos trabalhadores (...) que não tiveram até este momento razão para questionar se os seus postos de trabalho estariam em risco».
17. Por sua vez, o Denunciado contrapõe que «resulta claro e evidente que as imagens exibidas são de arquivo» e que «não dizem respeito a nenhuma empresa falida ou

⁹ Anotação ao artigo 484.º in Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, 1987, p. 486.

na insolvência», nem «é sugerida, nem indicada, qualquer relação entre a empresa e a notícia de falências».

18. Acontece que as imagens captadas no interior das instalações da Queixosa não foram identificadas na peça como sendo imagens de arquivo, o que deveria ter sido acautelado pela TVI, em cumprimento do seu dever de rigor informativo.
19. No entanto, como invoca a denunciada, as imagens em causa não contêm «qualquer identificação da empresa, que se reconhece apenas e naturalmente pelo seu espaço laboral». As imagens utilizadas surgem meramente como figurativas para ilustrar uma segunda componente da notícia lançada pelo pivô, a dar conta de apelos dirigidos ao Governo por parte do setor têxtil para apoiar esta indústria em particular, tendo por base uma entrevista realizada ao presidente da Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (ATVP).
20. Embora as imagens possam naturalmente ser facilmente identificáveis pelos trabalhadores e pessoas que conhecem a empresa em causa, não se vislumbra no contexto jornalístico da sua utilização que o serviço de programas visasse (deliberadamente ou inadvertidamente) atentar contra o bom nome da empresa.
21. Sucede, porém, que se trata de imagens de arquivo, como reconhece o próprio operador, que não foram identificadas enquanto tal. Num olhar mais imediato, a espetadores identificados com a entidade fabril em questão, alguma ambiguidade na sua interpretação poderia surgir, o que certamente seria evitado se tais imagens tivessem sido remetidas ao seu passado enquanto “imagens de arquivo”.

VI. Deliberação

Analisada a queixa de PEDROSA & RODRIGUES, S.A., contra o serviço de programas de televisão TVI, relativa a peça emitida em 15 de abril de 2024 no “Jornal Nacional”, intitulada “Empresas em Portugal – Número de insolvências dispara no 1º trimestre”, o Conselho

Regulador que, ao abrigo das competências previstas nos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

- a) Considerar improcedente a queixa no que respeita à violação do direito ao bom nome e reputação da Queixosa;
- b) Instar a TVI a identificar de forma clara as imagens de arquivo que utiliza na apresentação dos seus conteúdos jornalísticos, acautelando assim o zeloso cumprimento do dever de rigor jornalístico.

Lisboa, 5 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins